

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DRA. CAROLINA MATOS ALVES  
COSTA - DD. CONSELHEIRA RELATORA - PROCESSO Nº  
TCE/003402/2019 (ELETRÔNICO) - TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA BAHIA - TCE/BA**

**REF.:**

Justificativas, Esclarecimentos e Informações outras com o Caráter de Resposta. Apresentação de documentos.

**NOTIFICAÇÃO Nº 003245/2021  
C/ Prazo prorrogado**

O Gestor Máximo da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia-AGERBA, Autarquia Especial vinculada à Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia-SEINFRA, **CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO MARTINS**, brasileiro, casado, CPF Nº 289.892.525-04, Identidade Nº 01808718-38, residente na Rua Salgueiro, nº 782, Greenville, Cond. Lumno, Torre Quasar, Apto. 1.101, Patamares, CEP nº 41680-111, Salvador-Bahia, e endereço funcional na 4ª Avenida, nº 435, 1º andar, Centro Administrativo da Bahia-CAB, CEP nº 41745-002, Salvador-Bahia, **vem**, rigorosamente dentro do **PRAZO PRORROGADO**, conforme despacho dessa Relatoria (id. 2686716), apresentar as justificativas, esclarecimentos, informações e documentos, face ao Relatório de Diligência (1ªCCE – Ref. 2682705), com o Caráter de Resposta, conforme segue:

A Notificação determinada por Vossa Excelência foi gerada em face do Relatório de Diligência expedido pela 1ª CCE, conforme já mencionado, no sentido de que este Gestor seja notificado “**do conteúdo do Relatório de Auditoria (Ref.**

2682705-1/14) elaborado pela Primeira Coordenadoria de Controle Externo (1ª CCE) concedendo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de documentos, justificativas e/ou esclarecimentos na forma do Art. 21, § 3º ao 5º da Lei Complementar Nº 05/1999.”

## CONSIDERAÇÕES RELEVANTES

### DE MÉRITO

#### I. Das responsabilidades atinentes à atual Gestão da AGERBA e considerações pertinentes.

É princípio comezinho do Direito Administrativo, quanto a perpetuação do Estado. Isto quer dizer que o Estado, em Regime Democrático de Direito, na conformidade dos preceitos constitucionais não tem limite temporal perseverando na sua existência, ainda que exija Alternância de Poder. Ou seja, as Gestões Estatais são sucessivas e periódicas, sendo que os Sucessores darão continuidade às atividades de Governo, segundo suas competências e atribuições previstas na legislação constitucional e infraconstitucional, respondendo pelos atos praticados, na sequência, de modo a dar continuidade aos projetos governamentais, salvo àqueles que mereçam ser revistos e/ou reformulados na forma da lei e do direito, até mesmo, se necessário, mediante alteração de normas e leis pertinentes.

Entretanto, não pode ser somente assim nessa linha direta de raciocínio lógico, sobretudo porque a prática dos atos ilícitos realizada por Gestores anteriores não pode e não deve ser transmitida para o Sucessor. Este tem o dever, detectando tais ilícitos, de apurar as responsabilidades, bem assim de dar sequência, se houver interesse público, aos projetos, ajustando os procedimentos administrativos correspondentes aos limites legais. Jamais os ilícitos civis ou penais poderão ser transferidos dos sujeitos que os praticou para pessoas outras, sob pena da condenação de inocentes, o que não coaduna com o exercício do bom direito.

Tais argumentos e fundamentos se justificam pelo fato de que o Relatório em apreço, elaborado pela i. 1ª CCE, bem como a manifestação do Ministério Público de Contas, identificaram supostos ilícitos civis e penais praticados por Gestores anteriores, tanto no momento da assinatura do contrato quanto aos atos que o aditivaram, compreendendo 03 (três) termos aditivos, que resultou na prorrogação do prazo contratual que era de 05 (cinco) anos passando para 23 (vinte e três) anos.

Em face dessas razões, de fato e de direito, impõe a nomeação dos Gestores que firmaram tais aditamentos, para requerer que sejam intimados para responder ao presente feito, sobretudo porque trata-se de uma proposta de

**“instauração de tomada de contas”** que é um processo de cunho condenatório, podendo alcançar status de Servidor Público, como também o seu patrimônio material, além de constrangimento e sofrimento de ordem emocional, psicológico e moral.

Em sendo assim, e em PRELIMINAR requer a notificação das pessoas que firmaram os aditamentos, conforme expressos no Relatório da Auditoria Geral do Estado, documento anexo:

### **“3.1 Primeiro Termo Aditivo: prorrogação irregular do contrato por quatro anos**

**Em 14/02/2001, com a concessão ainda sob a gestão do Derba, foi celebrado o primeiro termo aditivo ao contrato de nº 005/2000. Com base no processo administrativo de nº 5.567/2000, o contrato, com prazo original de cinco anos, foi prorrogado em quatro anos. Como consequência, o valor do contrato se elevou de R\$ 2.459.372,40 para R\$ 4.426.879,30. Sendo assim, o valor da outorga mensal, R\$ 40.989,54, permaneceu o mesmo no período adicionado. As demais cláusulas e condições permaneceram inalteradas.**

**A Sinart pleiteou a prorrogação do contrato em 09/08/2000, seis meses após a celebração do contrato, por meio do ofício DTR 075/00. Serviu de base para a solicitação, a Resolução do Departamento de Aviação (DAC) nº 083/IEI de 22/05/2000. Alegou perda de receitas com a redução da tarifa de embarque para passageiros estrangeiros, embarcados em aeronaves estrangeiras, com direito a "stop over", com destino a outro aeroporto brasileiro.**

**Esta auditoria não encontrou a Resolução DAC 083/IEI, mas um ofício com o mesmo número e o já citado propósito. Neste documento consta uma autorização em resposta à Secretaria de Cultura e Turismo do Estado da Bahia, que visando o crescimento do fluxo turístico em Porto Seguro, solicitou a redução da tarifa.**

**No estudo realizado e apresentado pela Sinart, justificando a proposta de reequilíbrio, utilizou-se a movimentação de passageiros nos meses de março a junho do ano 2000. Porém, os dados apresentados no estudo não conferem com aqueles publicados no site da Anac para o mesmo período.**

**Um trecho da redação do ofício da DAC, autorizando a redução da tarifa, está a seguir transcrito:**

**[...] informe ao Derba - Departamento de Infraestrutura de Transportes da Bahia para que adote a cobrança da Tarifa de Embarque Doméstica**

**quando os passageiros estrangeiros, embarcados em aeronave estrangeira, com direito a "stop over", se destinarem a outro aeroporto brasileiro [...]**

**(...)**

**Observa-se que a perda de receita com a redução da tarifa foi de 0,4% no período de 2000-2015, ou seja, R\$ 69.605,00 em todo o período, o qual representa uma média anual de R\$ 4.350,31 e uma média mensal de R\$ 362,52. Portanto, essa redução de receita não justifica a prorrogação por mais quatro anos nem a redução no valor mensal da outorga de R\$ 40.989,54 para R\$ 31.157,00 (24%)."**

O então Gestor Máximo da Autarquia que firmou este TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO REMUNERADA DE USO DE BEM PÚBLICO Nº 001/01-01: CARLOS ROBERTO DA CUNHA.

### **“3.2 Terceiro Termo Aditivo: Nova prorrogação irregular**

**Em 14/04/2004, as partes celebraram o terceiro termo aditivo do contrato, prorrogando seu prazo em quatro anos, passando a ter o contrato prazo total de 13 anos. Não existe no termo, expressamente, qual é o interesse público atendido com a prorrogação, elemento que é contratualmente exigido.**

**Esta nova dilatação de prazo foi irregular, uma vez que, além de não ter demonstrado a existência do interesse público, elevou o prazo de prorrogação para oito anos. Superior ao limite, de cinco anos, estabelecido no edital da licitação. O edital é a matriz do contrato, a lei interna da concessão, o documento primeiro, regente da relação entre as partes. A Lei 8.666/93, que rege todos os contratos administrativos, assim dispõe no § 1º do art. 54:**

**Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, [grifos nossos]**

**Na mesma linha, o inciso XI do art. 55, preconiza que constitui condição necessária a ser observada no instrumento do contrato a "vinculação ao edital de licitação [...]". Assim, o termo do contrato não pode inovar na relação contratual, pois ele está vinculado diretamente ao edital.**

**Portanto, em caso de divergência entre o constante do edital e do contrato, prevalece o primeiro e, dessa forma, o contrato não poderia ser prorrogado por mais de cinco anos.**

**No Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, referente ao Embargo de Declaração nº 1.0024.95.104235-**

**7/0021, assim se manifestou o Desembargador José Francisco Bueno, relator do processo:**

- a) **Se há divergência entre o edital e o contrato posteriormente firmado acerca do objeto da licitação, há de prevalecer as disposições do edital e não as do contrato, por força do princípio da vinculação;**

**Consta no contrato a seguinte hipótese de extrapolação do prazo estabelecido:**

**Cláusula décima nona - Da alteração do Contrato  
Este contrato pode ser alterado nos seguintes casos:**

**[...]**

**quando necessária a modificação e/ou a prorrogação do prazo de concessão para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente [...] objetivando a manutenção do inicial equilíbrio econômico e financeiro deste contrato.**

**A justificativa para a prorrogação pactuada no 1o Termo Aditivo não se sustenta, conforme já analisado, uma vez que não existiu desequilíbrio econômico-financeiro a ser compensado com a prorrogação do prazo contratual. Desta forma, conclui-se como irregular a prorrogação ocorrida no 3º Termo Aditivo.”**

O então Gestor Máximo da Autarquia que firmou este TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO REMUNERADA DE USO DE BEM PÚBLICO Nº 74/04 - AGERBA: CAMALIBE DE FREITAS CAJAZEIRA.

### **“3.3 Fragilidades do 4o Termo Aditivo**

**O quarto termo aditivo ao contrato foi assinado em 29/12/2008, prorrogando o prazo do contrato por mais 10 anos. O contrato de concessão, com prazo originalmente estipulado de cinco anos, alcançou 23 anos após a celebração deste aditivo. Observa-se que esse novo termo aditivo foi assinado cinco anos antes do término de vigência do contrato.**

**A exploração dos aeroportos públicos compete a União, podendo ser delegada aos Estados, por meio de convênio, conforme ocorre com o Aeroporto de Porto Seguro. Em 27/05/2016, foi firmado o convênio de nº 43/2016 para a exploração do Aeroporto de Porto Seguro (SBPS) por 35 anos. Convênio celebrado entre a União, por meio da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, e o Estado da Bahia. A AGU, no Parecer de nº 00061/2016/QASJUR-SAC/CGU/AGU, emitida em 21/03/2016, que analisou a solicitação do Estado da Bahia para celebração do referido convênio, ao tratar dos**

**aditivos do contrato de concessão do aeroporto para a Sinart, assim se manifestou:**

**Observa-se que o Contrato de Concessão, após os diversos aditivos celebrados, tem como previsão de extinção, pelo decurso de prazo, fevereiro de 2023. Já o Termo de Convênio de Delegação celebrado expiraria seu prazo original de vigência em fevereiro de 2020. [...] Caso o Delegatário opte por manter a exploração do aeroporto sob a modalidade indireta após fevereiro de 2020, data em que expiraria o prazo da delegação vigente, que seja realizada nova licitação, nos termos da nova legislação do setor e em conformidade com as cláusulas do novo instrumento de delegação a ser firmado [...] (grifo nosso)**

**Percebe-se que a União, titular da competência de exploração do aeroporto, identifica a irregularidade na prorrogação do prazo do contrato. O parecer deixa claro que mesmo um novo convênio, conforme ocorreu, não regulariza a prorrogação da concessão até 2023, mas exige uma nova licitação, com as regras atuais, a partir de fevereiro de 2020, data da expiração do convênio anterior.**

**Outro aspecto, que aqui se levanta, é o atendimento ao interesse público na prorrogação em 2008, com Taxa Interna de Retorno (TIR) em 24,44%, estipulada em 2000. Em 2008, o mercado não mais praticava taxas tão elevadas. O alongamento do prazo do contrato em 10 anos, com a manutenção da rentabilidade original do concessionário, produziu perdas na exploração do patrimônio público, além de outros prejuízos que serão na seqüência apontados.**

**Consta no termo aditivo a obrigação da concessionária de executar obras do projeto de reforma e ampliação de parte do terminal de passageiros do Aeroporto de Porto Seguro, com expansão de 1.682,52 m<sup>2</sup>. Ficou definido o orçamento preliminar do anteprojeto apresentado pelo Derba, apurado em R\$ 2.913.626,55, como o investimento a ser realizado pela concessionária e o valor a ser utilizado no cálculo do reequilíbrio da concessão. Algumas fragilidades na repectuação devem ser ressaltadas.”**

O então Gestor Máximo da Autarquia que firmou este TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO REMUNERADA DE USO DE BEM PÚBLICO Nº 20/08 - AGERBA: ANTONIO LOMANTO NETTO.

No que diz respeito a este Quarto Termo Aditivo, a AGE desdobra o seu Relatório destacando os achados que julgou relevante criticar, em razão de supostas

inconsistências merecedoras de reparação para apuração de responsabilidades, tais como:

- **3.3.1 O objeto do aditivo é a reforma e ampliação do aeroporto, sendo que reforma já estava contratualmente definida como responsabilidade da concessionária;**
- **3.3.2 Fragilidades na análise do impacto econômico-financeiro em virtude do investimento da concessionária; e**
- **3.3.3 No documento de repactuação não consta o prazo para a concessionária entregar o serviço proposto, nem estabelece a devida multa por atraso na entrega do mesmo.**

Entretanto, agora, ao final do exame desse Termo Aditivo, a AGE apresenta as suas RECOMENDAÇÕES: **“a) Submeter a análise da PGE as medidas a serem adotadas, face as irregularidades na prorrogações do contrato. b) Realizar levantamento dos serviços indevidamente cobrados do Estado e promover os ajustes necessários.”**

Nesse diapasão, o r. Relatório da Douta AGE, prossegue pontuando as inconsistências encontradas em outras áreas técnicas, quanto ao Contrato de Concessão de Uso de Bem Público pela SINART referente ao Aeroporto de Porto Seguro, destacando:

**“4. Custo com melhorias do aeroporto indevidamente repassado ao Estado**

(...)

**Recomendação**

**Adotar as medidas cabíveis para o ressarcimento dos valores indevidamente cobrados do Estado referente a execução de obras de responsabilidade da concessionária, objeto do 2o Termo Aditivo.”**

(...)

**5. Não reajustamento do contrato, com prejuízo para o Erário**

(...)

**Recomendação**

**Adotar as medidas cabíveis para que seja restituída ao erário a quantia de R\$ 8,38 milhões referente ao não reajustamento do contrato no período de fevereiro de 2005 a janeiro de 2014.**

(...)

**6. Indícios de irregularidades em obras realizadas pelo Derba**

(...)

**Recomendação**

**Apurar os indícios de realização de obras pelo Derba, verificando se essas obras eram de responsabilidade da Sinart e adotar as medidas cabíveis.**

(...)

**7. Indícios de gestão inadequada do aeroporto**

(...)

**Recomendações**

**Realizar vistoria aprofundada em todas as áreas do aeroporto,**

com foco:

- 1) no cumprimento das normas pertinentes ao setor de transporte aéreo, considerando o nível do aeroporto;
- 2) no cumprimento do contrato de concessão, sobretudo em relação à manutenção dos bens e à qualidade dos serviços prestados.”

Assim, a Douta AGE conclui o seu minucioso e aprofundado Relatório com a seguinte “**V. CONCLUSÃO**”:

**“Os exames de auditoria realizados na concessão do Aeroporto de Porto Seguro apontaram a existência de irregularidades, conforme registrado no item "RESULTADOS DOS EXAMES" deste relatório.**

**Em face do exposto, a Agerba deve adotar as medidas necessárias para regularizar as situações apresentadas neste relatório, observando-se as respectivas recomendações. Deve também elaborar e encaminhar à AGE plano de ação para atendimento das recomendações.”**

Interessante notar que a minuciosidade e o detalhamento circunstanciados do r. Relatório deixam evidente que houve um estudo aprofundado dos autos administrativos onde se processou toda atividade técnica, nos Termos Aditivos que comenta, lá no passado, oportunidade então que se poderia adotar uma providência mais aguda para coibir tais irregularidades.

O processo TCE Nº 003402/2019 evoluiu até esta Agência Reguladora, em face do dispositivo contido no Relatório Ref. 24583541, de Sua Excelência o Ilustre Conselheiro Pedro Lino que acompanhou a manifestação Ministerial de Contas Ref. 2253858, concluindo **“pela ilegalidade do Contrato de Concessão Nº 01/2000; pela expedição de determinação a AGERBA para que se abstenha de novamente prorrogar o Contrato de Concessão 01/2000; realize estudos necessários à deflagração do procedimento licitatório para exploração comercial do Aeroporto de Porto Seguro; bem como determine a instauração de tomada de contas.”**, no que foi acompanhado pela ATEJ Ref. 2429712-20.

A Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora atual, nos autos deste processo, determinou pelo Despacho Ref. 2686716-1 que a AGERBA se manifeste sobre o conteúdo do Relatório de Auditoria/Diligência Ref. 2682705-1/14 elaborado pela 1ª Coordenadoria de Controle Externo 1ª CCE.

Em resumo, o Douto Relatório da 1ª CCE-Gerência 1 B questiona o que segue:

## **“2 ANÁLISE DA AUDITORIA**



Antes de adentrar nas questões suscitadas no bojo do processo, é oportuno pontuar que a Auditoria requisitou à AGERBA, em 12/08/2021, o Edital de Concorrência nº 005/2000, seus anexos (inteiro teor do processo administrativo DERBA nº 2918/1999) e os processos administrativos que justificaram os termos aditivos ao Contrato de Concessão nº 01/2000. Entretanto, a Autarquia disponibilizou processos físicos isolados, alguns dos quais contendo cópias de documentos.

Os referidos processos encontram-se incompletos e formalizados em dissonância com as rotinas para a guarda e administração eficiente do acervo documental, mormente no que se refere ao cumprimento dos arts. 38, caput, 40, §1º, da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993, e do art. 22, §4º, da Lei Federal nº 9.784, de 29/01/1999, segundo os quais:”

Quanto ao que é abordado nesse tópico, constata-se que o Relatório de Auditoria não está compatível com as afirmações da Coordenação de Controle Interno-CCI da AGERBA, vinculada ao Gabinete desta Diretoria Executiva, nos termos do despacho ID. 00040727453, faz comprovação satisfatória de que tudo que foi solicitado pela 1ª CCE disponibilizou-se à época, sobretudo porque indica a referência dos documentos encaminhados, conforme transcrito a seguir, cujo teor se incorpora a presente Justificativa:

#### “DESPACHO

Prezado Diretor,

Versam os autos sobre a NOTIFICAÇÃO nº 003245/2021 ([00040630318](#)) - Processo TCE/003402/2019 que analisa o atendimento à determinação contida no bojo da Resolução 110/2018, em face do Contrato de Concessão 01/2000 (e demais termos aditivos), cujo objeto é a exploração comercial do Aeroporto de Porto Seguro. Além disso, em cumprimento à decisão proferida no bojo do Processo TCE/005012/2017, a 1ª CCE procedeu ao destaque do Contrato nº 01/2000 e termos aditivos, cuja análise segue ao ID [00040710709](#).

Pois bem. À Resolução nº 110/2018, dentre outros, o TCE determinou o destaque do Contrato de Concessão nº 01/2000 (e demais termos aditivos); o acompanhamento do cumprimento das recomendações propostas pela Auditoria-geral do Estado no Relatório nº 22/2016; a apuração da determinação contida na Resolução nº 22/2016 do Tribunal Pleno relativa à quantificação do dano causado ao erário pela demolição do Terminal Rodoviário de Conceição da Feira; e multa no importe de R\$ 3.000,00 ao Sr. Eduardo Harold Mesquita Pessoa.

Diante disso, cumprindo as diligências determinadas à referida Resolução, a 1ª CCE pontuou que ([00040710709](#)):

- Em que pese a AGERBA tenha disponibilizado os processos relativos ao Edital de Concorrência nº 005/2000, seus anexos (inteiro teor do processo administrativo DERBA nº 2918/1999) e os processos administrativos que justificaram os termos aditivos, "os referidos processos encontram-se incompletos e formalizados em dissonância com as rotinas para a guarda e administração eficiente do acervo documental". além disso, o TCE a vigência do Decreto Estadual nº 19.154, de 01/08/2019, no qual há a obrigatoriedade de digitalização e arquivamento eletrônico dos instrumentos relativos a contratos, convênios, parcerias e outros ajustes nos quais a Administração Pública Estadual seja parte.

- Ao analisar o prazo da Concessão, o TCE pontua o descumprimento de normas e condições do edital, uma vez que este previa o prazo 5 (cinco) anos à Concessão, ao passo que o Contrato nº 001/00, contraposição à norma editalícia, estipula que o prazo é contraposição à norma editalícia.

Sendo assim, o TCE entende que constitui irregularidade as sucessivas prorrogações do prazo de vigência, dilatando a vigência total do ajuste por 23 (vinte e três) anos.

- Prosseguindo, o TCE destacou o ajuizou Ação Monitória, através da AGERBA, sob nº 0572617-24.2016.8.05.0001, no qual o Estado da Bahia pugna pelo pagamento de R\$2.029.111,76 relacionado às obrigações não adimplidas na execução do Contrato de Concessão nº 001/2000.

- Considerando as irregularidades e ilegalidades identificadas nos atos que promoveram sucessivas prorrogações, o TCE entende que há afronta às regras previstas no Edital de licitação, e ao art. 5º da Lei nº 8.987/1995 c/c art. 57, §3º, da Lei nº 8.666/1993, assim opina pela declaração de sustação do Contrato de Concessão nº 01/2000 e seus aditivos.

- Ao final, o TCE sustenta a necessidade da Tomada de Contas Especial do Contrato, que, uma vez concluída, deve ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado para a emissão de parecer conclusivo.

- E adicionalmente, recomenda-se realizar os estudos necessários à deflagração de

procedimento licitatório para a exploração comercial do Aeroporto de Porto Seguro, utilizando como parâmetro a nova modelagem contratual para as concessões dos aeroportos nacionais adotada pela ANAC.

Em face das determinações e análises realizadas pelo TCE/BA, no tocante ao trabalho desenvolvido pela CCI/AGERBA cabe pontuar que:

- No tocante à ausência de descumprimento ao Decreto Estadual nº 19.154/2019, esta CCI informa a COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 31/2019 ([9821822](#)), nos autos de 081.10453.2019.0000208-02, no qual a CCI deu ciência do conteúdo, forma, matéria e prazos ao setor responsável pela Gestão de Contratos, bem como recomendou a adoção das medidas necessárias ao seu integral cumprimento;
- Em relação à tomada de Contas do Terminal de Conceição da Feira, cabe informar que, recentemente, a AGERBA prestou informações atualizadas ao TCE ([00039273315](#));
- No mais, no tocante ao Relatório AGE nº 22/2016 ([00040769755](#)), informa-se que, no ano de 2018, a CCI procedeu o acompanhamento junto ao Núcleo de Terminais, sendo elaborada a Planilha de Monitoramento ([00040769574](#)) e expedida a CI Nº 16/18 TERMINAIS/DPLO/DQS/DE ([00040769662](#)), pelo Núcleo de Terminais, com as informações e ações relacionadas ao Relatório AGE nº 22/2016.

Sendo assim, encaminho os autos com as informações a serem prestadas por esta CCI.

Cordialmente,

Mariana Cruz

CCI/AGERBA

---

Documento assinado eletronicamente por Mariana Cruz Da Silva, Especialista em Regulação, em 22/12/2021, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).”

Na sequência, o Douto Relatório da 1ª CCE pontua outros aspectos das supostas inconsistências, conforme segue:

#### “2.1 Do prazo da Concessão

**Verificamos que, no item 3.3 do Edital da Concorrência Nacional nº 005/99, havia o seguinte comando:**

**[...] O prazo da concessão será de 5 (cinco) anos, contados da data de entrega da Ordem de Serviço, prorrogável por igual período, por acordo entre as partes e diante de interesse público plenamente justificado, desde que, para tanto, a parte interessada manifeste sua intenção neste sentido com antecedência mínima de 10 (dez) meses antes do termo final do prazo de vigência do Contrato, ou nas hipóteses previstas neste Edital, por tempo compatível. (grifo da Auditoria)**

**Por sua vez, segundo a cláusula primeira do Contrato nº 001/00 – que trata do objeto e prazo da concessão, constava condução diferente, a seguir:**

**[...] O prazo para realização dos serviços seria de cinco anos, contados da data de expedição da Ordem de Serviço, prorrogável por acordo entre as partes e diante de interesse público plenamente justificado, desde que, para tanto, a parte interessada manifeste sua intenção neste sentido com antecedência mínima de 10 (dez) meses antes do termo final do prazo de vigência do Contrato, ou nas hipóteses previstas no, por tempo compatível. (grifos da Auditoria)**

**Ocorre que, conforme estabelecido no art. 41 da Lei nº 8.666/1993: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

**Sendo assim, destaca-se a imprecisão na redação da cláusula contratual, em contraposição à norma editalícia, no que concerne à prorrogação do prazo estipulado no Contrato nº 001/00, levando-se a acreditar em uma conduta de vigência indeterminada, tanto assim, que o ajuste em anotação, com sua vigência inicial fixada em cinco anos, teve seu prazo de execução elevado para 23 anos, após três prorrogações.**

**O entendimento desta Auditoria está alinhado ao do MPC, conforme razões apresentadas no Parecer nº 124/2020 (Ref.2393494), a seguir transcritas:**

**[...] concluiu-se que o Contrato de Concessão nº 01/2000, cuja vigência inicial era de 5 (cinco) anos, foi ilegalmente prorrogado por mais 18 (dezoito) anos (valendo-se de três aditivos contratuais), somando um total de 23 (vinte e três) anos de vigência, contrariando a regra prevista no edital da**

**licitação, a qual somente permitia uma prorrogação por igual período, o que implicaria numa vigência máxima de 10 (dez) anos.”**

No mesmo passo, e sobre esse mesmo tópico, a ATEJ reitera o seu Parecer Ref. 2429712, desenvolvendo raciocínio lógico muito acirrado de modo a reforçar a posição técnico-jurídica da 1ª CCE.

Pois bem, examina-se aqui, ponto a ponto, as questões pontas pela 1ª CCE, pela ATEJ, Ministério Público de Contas e também pelo Relatório da AGE de modo que os argumentos e fundamentos desenvolvidos aqui respondem com precisão a tais questionamentos que apontam inconsistência.

Isto porque, não existe nenhuma inconsistência e/ou irregularidade, do ponto de vista jurídico-legal da contratação e dos aditamentos, ou seja, quanto ao Contrato e os seus Aditivos de prorrogação de prazo. Se inconsistência houve foram especificamente de ordem técnica praticadas nos despachos, nas notas técnicas e manifestações outras pelas áreas técnicas das Autarquias por onde passou este processo. E não só pelas Autarquias mas também pelos Gestores que firmaram a contratação e seus aditamentos. Como já dito, a AGE, naquele tempo, lá atrás, estudou minuciosamente todos os processos, e, á época, poderia ser mais incisiva para exigir tomada de contas dos técnicos especializados (engenheiros agrimensores, projetistas, fiscais, consultores, etc).

Contudo, como se demonstra aqui e agora, tanto a contratação quanto os aditamentos estão perfeitamente regulares na forma da lei e do direito, como se vê na sequência.

Dizem os mencionados Órgãos de Controle Externo:

**“Verificamos que, no item 3.3 do Edital da Concorrência Nacional nº 005/99, havia o seguinte comando:**

**[...] O prazo da concessão será de 5 (cinco) anos, contados da data de entrega da Ordem de Serviço, prorrogável por igual período, por acordo entre as partes e diante de interesse público plenamente justificado, desde que, para tanto, a parte interessada manifeste sua intenção neste sentido com antecedência mínima de 10 (dez) meses antes do termo final do prazo de vigência do Contrato, ou nas hipóteses previstas neste Edital, por tempo compatível. (grifo da Auditoria)**

**Por sua vez, segundo a cláusula primeira do Contrato nº 001/00 – que trata do objeto e prazo da concessão, constava condução diferente, a seguir:**

**[...] O prazo para realização dos serviços seria de cinco anos, contados da data de expedição da**

**Ordem de Serviço, prorrogável por acordo entre as partes e diante de interesse público plenamente justificado, desde que, para tanto, a parte interessada manifeste sua intenção neste sentido com antecedência mínima de 10 (dez) meses antes do termo final do prazo de vigência do Contrato, ou nas hipóteses previstas no, por tempo compatível. (grifos da Auditoria)**

**Ocorre que, conforme estabelecido no art. 41 da Lei nº 8.666/1993: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

A previsão Editalícia é a de que o prazo inicial ‘será’ de 05 (cinco) anos contados da data de entrega da ordem de serviço, prorrogável por igual período por acordo entre as partes...

É bem verdade que o **Item 3.3 do Edital** está conforme a transcrição supra feita pela AGE, porque assim diz: **“O prazo da concessão será de 5 (cinco) anos, contados da data de entrega da Ordem de Serviço, prorrogável por igual período, por acordo entre as partes (...)”**.

Mas, é verdade também, que a **MINUTA DO CONTRATO que é o ANEXO III do Edital** e que a ele se incorpora, não podendo ser alterado ao formalizar-se a contratação, na sua **Cláusula Primeira: Do objeto e do prazo da concessão, item 3**, assim comanda:

**“3. O prazo da concessão será de 5 (cinco) anos. Contados da data de expedição da Ordem de Serviço, prorrogável por acordo entre as partes e diante de interesse público plenamente justificado, desde que, para tanto, a parte interessada manifeste sua intenção neste sentido com antecedência mínima de 10 (dez) meses antes do termo final do prazo de vigência do contrato ou nas hipóteses previstas neste Edital, por tempo compatível.”**

Portanto, ainda considerado o que consta do Item 3.3 do Edital, **o que deve prevalecer é a minuta do Contrato**, neste caso, principalmente porque o Órgão Jurídico que formaliza a contratação em casos que tais, terá de reproduzir *ipsis litteris* a minuta do Contrato que integra o Edital para todos os fins de direito, e a ele se incorpora.

Efetivamente, a lei e o direito, bem assim as contratações dessa natureza, se resguardam, preferindo dilatar os prazos contratuais que não fica na dependência do limite de tempo, mas na dependência de que a prorrogação do prazo evita a majoração de tarifa, quando isto é necessário para manter o equilíbrio econômico financeiro da concessão.

O que está dito acima, está provado nos autos do processo da licitação que gerou o Contrato de Concessão Nº 01/2000 firmado entre o DERBA e a SINART, provado também em todos os vários processos que geraram os Aditivos aqui vergastados tudo isso com amparo na lei e no direito, conforme se pode ler:

**“LEI FEDERAL Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.**

**Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.**

**Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.**

**Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:**

(...)

**II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.**

**CONTRATO DE CONCESSÃO REMUNERADA DE USO DE BEM PÚBLICO Nº 001/00**

(...)

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA: DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO**

**Este contrato pode ser alterado nos seguintes casos:**

(...)

**II - por acordo:**

(...)

**b) quando necessária a modificação e/ou a prorrogação do prazo de concessão, para restabelecer a relação que as**

**partes pactuaram inicialmente, entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e as receitas da concessão, objetivando a manutenção do inicial equilíbrio econômico e financeiro deste contrato;”**

E isto foi previsto no Edital, de modo a dar suporte a essa Cláusula do Contrato. A resposta é sim, conforme se vê:

**“CONCORRÊNCIA NACIONAL Nº 005/99**

(...)

**3. OBJETO**

(...)

**3.3. O prazo da concessão será de 5 (cinco) anos, contados da data de entrega da Ordem de Serviço, prorrogável por igual período, por acordo entre as partes e diante de interesse público plenamente justificado, desde que, para tanto, a parte interessada manifeste as suas intenções neste sentido com antecedência mínima de 10 (dez) meses antes do termo final de vigência do contrato, ou nas hipóteses previstas nesse Edital, por tempo compatível.**

**ANEXO III (DO EDITAL)**

**MINUTA DO CONTRATO**

(...)

**Cláusula Primeira: Do objeto e do prazo da concessão**

(...)

**3. O prazo da concessão será de 5 (cinco) anos. Contados da data de expedição da Ordem de Serviço, prorrogável por acordo entre as partes e diante de interesse público plenamente justificado, desde que, para tanto, a parte interessada manifeste sua intenção neste sentido com antecedência mínima de 10 (dez) meses antes do termo final do prazo de vigência do contrato ou nas hipóteses previstas neste Edital, por tempo compatível.**

(...)

**Cláusula Quinta: Do Equilíbrio Econômico e Financeiro do Contrato**



**8. Constitui princípio fundamental que informa o regime jurídico da concessão o equilíbrio econômico financeiro deste CONTRATO.**

**8.1. É pressuposto básico da equação econômica e financeira, que preside as relações entre as partes, o equilíbrio, em caráter permanente, entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e as receitas da concessão.**

**9. Sempre que haja lugar para a revisão do contrato, em face ao desequilíbrio de sua equação econômico-financeira, as partes contratantes poderão acordar alternativa que, atendendo ao interesse público, venha recompor a relação encargo-remuneração original, inclusive mediante prorrogação do prazo da concessão.**

**10. As cláusulas econômico-financeiras deste contrato de concessão não poderão ser alteradas sem prévia concordância da CONCESSIONÁRIA.”**

OBS: Diz a lei e o direito, doutrina e jurisprudência, que os anexos fazem parte integrante do Edital e a ele se incorporam, valendo, no presente caso, a vinculação entre o ‘EDITAL e seu ANEXO III’, e à Administração Pública do Estado. Isto corresponde ao que está posto nas Cláusula Primeira: Do objeto e do prazo da concessão e Cláusula Nona-Da Alteração do Contrato, inciso II, alínea ‘b’ do respectivo Contrato de Concessão.

Pelo visto, não é a AGERBA, nem foi o DERBA, que pretendendo contrariar a lei e o direito de modo a contratar de forma diferente do que foi previsto no ato Editalício, bastando que se leia o *caput* do Art. 1º da Lei Federal Nº 8.987/1995, já transcrito e demais legislação pertinente.

Em verdade, na Administração Pública, no caso de Ente Descentralizado, o Órgão que formaliza os contratos não é o mesmo que elabora os editais e seus anexos. Isto é feito em processo administrativo específico mediante a nomeação de uma comissão de licitação. Esta Comissão instrui o procedimento licitatório que já corre com a instrução procedida pelos diversos setores técnicos da Autarquia, inclusive o financeiro e do controle orçamentário e, ainda, para uma perfeita elaboração do ato convocatório e anexos, a comissão reinstrui o processo, havendo necessidade, mediante consulta dos setores técnicos que inicialmente forneceram os documentos e condições da contratação.

A ordem para contratar, nesses casos, partem do Órgão Máximo da Entidade que é um Colegiado e este autoriza ao Gestor Máximo da Autarquia a realizar a contratação nos moldes constantes do procedimento.

De seu turno, quando o processo evolui até a Procuradoria Jurídica da Autarquia já está pronto para ser formalizado o contrato e essa formalização terá de estar compatibilizada jurídica e legalmente com a minuta que faz parte integrante do edital e com as cláusulas e condições neste previstas. O ato da Procuradoria Jurídica do DERBA e da AGERBA, nos casos em estudo, é apenas de formalização, a título de assessoramento, do contrato, sua regularidade em razão como dito, do conteúdo do processo que gera a contratação, devendo prevalecer a minuta do futuro Contrato já aprovada pelos Órgãos Superiores Competentes.

No caso particular da Procuradoria Jurídica do DERBA, o Parecer favorável ao primeiro Aditivo, teve lastro jurídico e legal no Contrato, no Edital e seus Anexos e na instrução do procedimento. Até porque a prorrogação por igual período de 05 (cinco) anos, já era direito contratual da Parte Contratada.

Portanto, não há que falar em prática de ato administrativo irregular por parte da então Procuradoria Jurídica do DERBA, quanto à contratação e quanto ao seu primeiro Aditamento, que ofereceu opinativo pelo alongamento do prazo em juízo de ponderação, inclusive considerando a autorização da DAC que, através de ofício assim se manifestou: **“informe ao DERBA – Departamento de Infraestrutura de Transportes da Bahia que adote a cobrança da tarifa de embarque doméstica quanto os passageiros estrangeiros, embarcados em aeronaves estrangeiras com direito a stop-over se destinarem a outro Aeroporto Brasileiro”**.

Como parte da instrução interna, o Coordenador do Núcleo de TERMINAIS RODOVIÁRIOS E TERMINAIS AEROPORTUÁRIOS - AGERBA/DE/DQS/NGCTRARP/TRA, no seu despacho ID. 00040920582, acolhe as informações prestadas pela sua Assessoria Administrativa ID. 00040790477 que vai aqui transcrita e incorporada às presentes justificativas:

**“Assunto: NOTIFICAÇÃO TCE Nº 003245/2021 - Processo TCE/003402/2019**

**Ao Coordenador,**

**O presente processo trata-se de Notificação TCE Nº 003245/2021 ([00040630318](#)), endereçada ao Diretor executivo da AGERBA, relacionado a administração do Aeroporto de Porto Seguro, cabendo à Diretoria da AGERBA apresentar documentos, justificativas e/ou esclarecimentos no prazo fixado.**

**Informamos que o Aeroporto de Porto Seguro é administrado e explorado pela Concessionária SINART, através do Contrato de Concessão Remunerada de Uso de Bem Público Nº 001/00 ([00040802401](#)), celebrado entre o Departamento de Infra-estrutura de Transporte da Bahia -**

**DERBA e a Concessionária SINART - Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico LTDA, contrato esse firmado após o Processo Administrativo de licitação DERBA nº 2918/99 e Edital de Concorrência Nacional nº 005/99 ([00040805048](#)). O mesmo foi sub-rogado a esta Autarquia através do Termo de Sub-Rogação DERBA/AGERBA nº 006/2002 ([00040802563](#)).**

O mencionado contrato, em sua Clausula Primeira traz o objeto e prazo da concessão. Sendo o objeto a prestação de serviços público, consistentes na manutenção, administração, operação e exploração comercial do Aeroporto de Porto Seguro, segundo as condições definidas no edital. Sendo o prazo da Concessão de 05 (cinco) anos, contados da expedição da Ordem de Serviço, prorrogável por acordo entre as parte e diante de interesse público plenamente justificado.

Ademais, o referido contrato em sua Clausula Quinta: Do Equilíbrio Econômico e Financeiro do Contrato, preconiza que: Sempre que haja lugar para a revisão do contrato, em face ao desequilíbrio de sua equação econômico-financeira, as partes contratantes poderão acordar alternativas que, atendendo ao interesse público, venha a recompor a relação encargos-remuneração original, inclusive mediante prorrogação do prazo da concessão.

Informamos ainda que, o contrato em análise, em sua Clausula Décima Nona: Da Alteração do Contrato, traz as possibilidades de alteração contratual, sendo o Inciso II, alínea B, por acordo entre as partes, quando necessária a modificação e/ou a prorrogação do prazo de concessão, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos da concessionária e as receitas da concessão, objetivando a manutenção do inicial equilíbrio econômico e financeiro do contrato. E a alínea C, por sua vez, permite a alteração do contrato quando necessária a modificação de suas condições, visando à modernização, ao aperfeiçoamento dos serviços, equipamentos e instalações, justificando-se sempre a melhoria dos serviços em benefício dos usuários.

Com base nas clausulas acima citadas, o referido contrato teve seu primeiro aditivo firmado através do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Remunerada de Uso de Bem Público nº 001/01-01 ([00040802689](#)), no qual ficou aditado a prorrogação do prazo inicial por mais 04(quatro) anos, pelo que o prazo contratual inicialmente fixado em 05(cinco) anos, passou a ser de 09 (nove) anos. Esse primeiro termo aditivo foi assinado com a assistência do Chefe da Procuradoria Jurídica do DERBA em 02/01/2001.

Ainda sob a administração do DERBA, foi firmado a segundo aditivo, através do Termo Aditivo de

Rerratificação ao Contrato de Concessão Remunerada de Uso de Bem Público nº 001/00-02 ([00040802844](#)), em 28/05/2002, no qual houve a alteração do projeto originário do Terminal Aeroviário de Porto Seguro, para lhe introduzir novas construções, instalações e equipamentos, quais sejam: Incinerador, Estação de Tratamento de Efluentes e Deposito Elevado de Água. Todas essas melhorias foram incorporadas ao projeto do referido terminal e foram adquiridos e implementados com recursos próprios da SINART, em vista da situação emergencial, comprometendo-se, o DERBA, a ressarcir-lhe os valores investidos.

Após a sub-rogação do contrato do DERBA à AGERBA em 29/05/2002, houve a celebração do terceiro aditivo, através do Termo Aditivo nº 74/04 - AGERBA ([00040802977](#)), no qual prorrogou-se o prazo por mais 04 (quatro) anos, pelo que o prazo anteriormente fixado em 09 (nove) anos, passa a ser de 13 (treze) anos.

Importante ainda, informar que houve a necessidade de ampliação do Aeroporto de Porto Seguro, o que foi tratado no Processo Administrativo nº 0901080066411, datado de 08/08/2008. A Nota Técnica - Ampliação do Terminal de Passageiros e os Impactos Econômico-Financeiros da Concessão do Aeroporto de Porto Seguro ([00040803272](#)) - traz um estudo objetivando avaliar os impactos da ampliação do Aeroporto no Contrato de Concessão Remunerada de Uso de Bem Público Nº 001/00. Trazendo a metodologia utilizada para cálculo da amortização dos investimentos que seriam feitos pela SINART para realização da ampliação do terminal de passageiros apresentados pelo DERBA através de proposta de melhorias da infra-estrutura e conforto dos usuários.

Assim sendo, após análise da referida Nota Técnica ([00040803272](#)), foi exarada pela Procuradoria Jurídica dessa Autarquia parecer favorável ([00040803391](#)), que concluiu pela possibilidade de prorrogação do contrato de concessão pelo tempo estritamente necessário a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do mesmo. O que embasou o quarto aditivo do contrato, através do Termo Aditivo nº 20/08 ([00040803071](#)), pelo qual foi prorrogado por mais 10 (dez) anos o prazo de vigência do Contrato de Concessão Remunerada de Uso de Bem Público Nº 001/00, pelo que, o prazo anteriormente fixado em 13 (treze) anos, passa a ser de 23 (vinte e três) anos. Com a contrapartida da Concessionária executar as obras constantes no Projeto de Reforma e Ampliação de parte do Terminal de Passageiros do Aeroporto de Porto Seguro, confeccionado pelo DERBA.

Documento assinado eletronicamente por Nara Maria Ribeiro das

**Silva, Assessor Administrativo, em 03/01/2022, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).**”

## II. Da prescrição

Argui-se a prescrição quinquenal dos atos praticados pelos Gestores envolvidos neste feito, principalmente com o propósito de prequestionar, admitindo-se a possibilidade das questões evoluírem aos vários Órgãos Julgadores.

Ao que parece, ao caso que aqui se discute são aplicáveis as disposições legais constantes da Lei Estadual Nº 6.677/1994, Art. 203; da Lei Estadual Nº 12.209/2011, Art. 109, §§ 1º e 2º, por último a tese fixada pelo STF decidida em repercussão geral no RE 669.069 (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI), no sentido de que *“é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ato ilícito civil”*.

Fica o pedido de que estas considerações sejam levadas a efeito, naquilo que couber, quanto ao propósito de se transformar este procedimento em instauração de processo de TOMADA DE CONTAS.

### NO MÉRITO

O objetivo da presente resposta está vinculado ao Despacho de Vossa Excelência, Ref. 2686716-1 que manda a AGERBA apresentar documentos, justificativas e/ou esclarecimentos quanto às questões postas pela 1ª Coordenadoria de Controle Externo.

Na sequência do procedimento, a 1ª CCE – Gerência 1B promoveu a Diligência Ref. 2682705-1/13, pontuando como que a AGERBA deverá atuar:

- 1) **“abster-se de prorrogar novamente o Contrato de Concessão nº 01/2000, considerando a competência prevista no art. 17, inciso I, alínea ‘a’, do Decreto Estadual nº 7.426/1998 (Regimento Interno da AGERBA);”**
- 2) **“proceder à recomposição dos processos atinentes ao Contrato de Concessão nº 01/2000, desde a sua origem, providenciando a digitalização dos mesmos, conforme estabelecido no art. 4º, inciso III, do Decreto Estadual nº 9.154, de 01/08/2019.”**
- 3) **“E adicionalmente, recomenda-se realizar os estudos necessários à deflagração de procedimento licitatório para a exploração**

**comercial do Aeroporto de Porto Seguro, utilizando como parâmetro a nova modelagem contratual para as concessões dos aeroportos nacionais adotada pela ANAC.”**

Sistematizando a peça de resposta, o Gestor destaca referidos itens para se manifestar, como segue:

**Quanto ao item 1):**

Não há qualquer propósito da AGERBA de prorrogar novamente o Contrato de Concessão N° 01/2000. Isto fica patente porque nesta Gestão a AGERBA não adotará tal providência administrativa.

A respeito deste fato, o Coordenador do NGCTRARP-Núcleo de TERMINAIS RODOVIÁRIOS E TERMINAIS AEROPORTUÁRIOS enviou também a esta Diretoria Executiva o e-mail datado de 14/03/2022, em anexo, juntando farta documentação. Além de está anexado tão somente o rosto do e-mail, para melhor compreensão desse destaque, segue transcrito por inteiro:

**“Prezados,**

**Sobre o atual Aeroporto de Porto Seguro:**

**Contrato de Concessão DERBA N° 001/00 - Assinado em: 02/02/2000 - Prazo: 5 (cinco) anos;  
Termo Aditivo N° 001/01-01 - Prorrogou por mais 04 (quatro), passando a ser de 09 (nove) anos;  
Termo Aditivo N° 74/04 - Prorrogou por mais 04 (quatro), passando a ser de 13 (treze) anos;  
Termo Aditivo N° 20/08 - Prorrogou por mais 10 (dez), passando a ser de 23 (treze) anos.**

**Dito isto, o prazo da concessão encerra-se em **01/02/2023.****

**Sobre o "Novo Aeroporto da Costa do Descobrimento":**

**1 - Reportagem site da SEINFRA  
<http://www.infraestrutura.ba.gov.br/2022/01/11981/Consulta-publica-para-construcao-de-Novo-Aeroporto-Internacional-da-Costa-do-Descobrimento-segue-ate-a-proxima-sexta-feira-14.html>**

**2 - Aviso de Audiência Pública SEINFRA N° 001/2022  
<http://www.infraestrutura.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=54>**

**3 - Documentos publicados na Consulta Pública SEINFRA N° 001/2022 (em anexo)**

**4 - Pedido de informações pela SEINFRA/SIT sobre a atual concessão de Porto Seguro mediante Processo N° 081.2163.2022.0000417-32.**

**Atenciosamente.**

**Carlos  
Hulsmann Coordenador  
NGCTRARP  
www.agerba.ba.gov.br  
(71) 3115-8621 / 4835**

Conforme se lê, além deste Gestor assumir o compromisso de não prorrogar o prazo do Contrato de Concessão em apreço, está demonstrado satisfatoriamente que a questão do Aeroporto Internacional de Porto Seguro está sob o comando da SEINFRA que inclusive promove a Audiência Pública para a construção desse **"Novo Aeroporto da Costa do Descobrimento"**.

**Quanto ao item 2):**

Quanto à recomposição dos autos, também o Coordenador do NGCTRARP, manifesta a impossibilidade de fazê-lo conforme consta do seu despacho anexo às presentes Justificativas, com o seguinte destaque:

**“No que tange à análise sobre as prorrogações do prazo da respectiva Concessão, salientamos que o processo administrativo que justifica a celebração do Termo Aditivo N° 001/01-01 foi originado no extinto DERBA, o qual também não temos acesso. Em relação ao procedimento N° 0901040070491 referente ao Termo Aditivo N° 74/04, o espelho de tramitação id. 00034269242 demonstra que o mesmo localiza-se na AGERBA/PROJUR. No tocante ao expediente N° 12475/02 concernente ao Termo Aditivo de Rerratificação N° 001/00-02, bem como ao processo N° 0901.2008/006641 que teve por objeto o Termo Aditivo N° 20/08, solicitamos o desarquivamento junto a Coordenação de Serviços Auxiliares - COSAU.”**

Quanto ao processo administrativo SIDER N° 0901.2008/006641 que teve por objeto o Termo Aditivo N° 20/08, bem como o Expediente N° 12475/02 concernente ao Termo Aditivo de Rerratificação N°001/00-02, esta Diretoria Executiva informa que após a digitalização do processado, composto de inúmeros

processos com um volume extraordinário de documentos, demandando tempo maior para as providências administrativas, respectivo, fará remessa a esse Egrégio TCE no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, muito embora tais processos não tenham sido requisitados.

**Quanto ao item 3):**

Quanto ao conteúdo deste item, a resposta fica prejudicada em face da informação prestada relativamente ao item 1).

Diante de tudo quanto exposto, ouvidos os Órgãos Internos desse Egrégio Tribunal, especialmente a 1ª CCE – Gerência 1B, a ATEJ e o Douto Ministério Público de Contas, pede a Vossa Excelência que se digne de acatar as razões de fato e os argumentos e fundamentos jurídicos expostos para decidir pela não abertura do Processo de Tomada de Contas quanto à AGERBA e sua atual Gestão, e em tudo que disser respeito aos atos processuais praticados após a assunção do Cargo de Diretor Executivo, na data de 28/02/2019, para determinar o arquivamento do processo no que diz respeito à atual Gestão da AGERBA-AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES DA BAHIA.

**Termos em que,  
Respeitosamente,  
Pede Deferimento.**

Em 17 de março de 2022

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO MARTINS**  
Diretor Executivo da  
AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA,  
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES DA BAHIA – **AGERBA**



## Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Carlos Henrique de Azevedo Martins  
Responsável - Assinado em 17/03/2022



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: AXNZEXODI4